

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2021

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

Autor: Deputado BIBO NUNES.

Relatora: Deputada LIZIANE BAYER.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.988, de 2021, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que “Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 28 de setembro de 2021, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 13 de julho de 2022, fui designada Relatora da matéria.

Encerrado o prazo para emendas, em 8 de novembro de 2022, não foram oferecidas emendas ao projeto.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, o §4º do art. 48 da LDB passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....



* C D 2 2 4 1 8 0 7 3 1 4 0 0 *

.....
 §4º Os portadores de diploma de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdade Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer o aproveitamento e a convalidação destes, em Instituição superior, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.” (NR)

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A proposição em exame, nos termos do seu artigo inaugural, pretende que os portadores de diploma de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdade Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, sejam autorizados a requerer o aproveitamento e a convalidação destes, em Instituição Superior, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

Nas palavras do Autor da matéria, *in verbis*:

“O instituto da convalidação sofreu severas alterações com a edição da Resolução n. 4, de 2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que



*



institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação de Teologia, bacharelado e revogou os efeitos do Parecer CNE/CES nº 63/2004, que dispõe sobre a regulamentação e o reconhecimento civil de cursos teológicos livres realizados antes do Parecer CNE/CES nº 241/1999, não sendo mais permitidos o aproveitamento de estudos e a convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, após esse período.

Entendemos que a implementação de tais diretrizes, adicionada à questão da validade dos diplomas de ensino superior para fins de exercício profissional consiste em uma ingerência do Estado em questões de fé e, consequentemente, na violação do princípio da separação entre Igreja e Estado.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, restabelecendo o instituto da convalidação. Ressalta-se que este não pretende impedir a criação e permanência dos cursos superiores de teologia, nem a continuidade ou criação de cursos livres de instituições de qualquer confissão religiosa, violando a autonomia constitucional dessas instituições.

Busca-se, tão somente, a preservação da separação entre Estado e Igreja, através do reconhecimento dos referidos cursos livres, que continuam a ser relevantes para a formação para a área, e oferecidos com qualidade.”

Não vemos óbices, no âmbito educacional, à aprovação da matéria em questão, que não entra com eficácia imediata no ordenamento



jurídico, dependendo de posterior regulamentação pelo Ministério de Educação, conforme expressão previsão do art. 1º da matéria.

Ressaltamos, todavia, que a evolução da oferta dos cursos superiores regulares de Teologia, inclusive pela demanda das próprias instituições de educação superior e da representação de diversas confissões religiosas interessadas nessa formação, levou a que o Conselho Nacional de Educação exarasse a Resolução CES/CNE nº 4, de 2016. As diretrizes curriculares nacionais aí estabelecidas não detalham matriz curricular para os cursos de bacharelado em Teologia, mas determinam sua configuração em torno de eixos temáticos que orientam esses cursos para formação humanística abrangente, para além da formação de natureza exclusivamente confessional. Essa provavelmente a razão pela qual, consolidado o cunho de formação de nível superior desse curso, a Resolução extinguiu a possibilidade de aproveitamento ou convalidação de estudos realizados em cursos livres de Teologia. Na educação superior, o aproveitamento de estudos ou convalidação de créditos se faz apenas para situações formalmente equivalentes, isto é, de curso superior reconhecido para curso superior reconhecido. A formação humanística abrangente, ampliará o conhecimento, em concordância com as diretrizes curriculares do Ministério da Educação.

Não parece se caracterizar, nesse caso, ingerência do Estado em questões de natureza religiosa ou de fé. A norma não impede que os formados em seminários de suas respectivas confissões religiosas exerçam plenamente suas atribuições confessionais. Tampouco o Estado está impedindo o funcionamento de seminários ou outras organizações formadoras no âmbito das diversas igrejas, entretanto a convalidação, que é o aproveitamento de estudos teológicos concernentes à formação do pensamento, relacionados à sua profissão religiosa, e ampliados pelo estudo de uma filosofia – cosmovisão por formação humanística, é dar reconhecimento curricular e profissional ao agente acadêmico em teologia, formal e prática.



Parece-nos de todo adequado, para garantir respeito ao ordenamento jurídico geral da educação nacional, que a possibilidade de aproveitamento de estudos seja regulamentada de acordo com alguns critérios, entre eles a obrigatoriedade de que o interessado seja aprovado em processo seletivo da instituição e do curso em que pretende pleitear o aproveitamento; a comprovação de conclusão do curso livre, com o histórico dos estudos realizados; a obrigatoriedade de que o aproveitamento dos estudos não ultrapasse determinado percentual dos créditos do curso em que ele for pleiteado. Em resumo, recuperar, de forma adaptada, as exigências que constavam do Parecer CES/CNE nº 63, de 2004.

Trata-se de assegurar o aproveitamento de estudos e, ao mesmo tempo, a amplitude da formação prevista nas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Teologia, dispostas na Resolução CES/CNE nº 4, de 2016. Essas diretrizes preveem formação em quatro eixos: formação fundamental; formação interdisciplinar; formação teórico-prática; e formação complementar.

Vislumbramos, também, melhor topografia da matéria em diploma legislativo autônomo e não mediante reforma da LDB, que deve tratar das normas gerais sobre educação.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 2.988/2021**, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada LIZIANE BAYER

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2021.

Autoriza o aproveitamento parcial, em curso de graduação em Teologia, reconhecido nos termos legais, de estudos realizados em cursos livres de Teologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O curso de graduação em Teologia, reconhecido nos termos da legislação, poderá realizar, para efeitos de integralização curricular, o aproveitamento parcial de estudos realizados em cursos livres de Teologia oferecidos por Seminários Maiores e instituições equivalentes desde que:

I - o estudante interessado:

a) esteja matriculado no curso de graduação, em decorrência de aprovação em processo seletivo;

b) tenha concluído curso livre com duração de pelo menos 2.300 (duas mil e trezentas) horas, cujos conteúdos sejam considerados de nível superior e compatíveis com os ministrados no curso de graduação;

II – o aproveitamento de estudos não ultrapasse o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da carga horária total do curso de graduação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada LIZIANE BAYER
 Relatora

